



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA  
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTARÉM**

**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_  
DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a terra é um direito fundamental do homem e que a todos deve ser assegurada a oportunidade de acesso à propriedade da terra, nos termos do art. 2 da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra;

**CONSIDERANDO** que o art. 5, XXII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "é garantido o direito de propriedade";

**CONSIDERANDO** que o art. 5, XXIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a propriedade atenderá a sua função social";

**CONSIDERANDO** que o art. 186, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**CONSIDERANDO** que o INCRA por intermédio da Portaria/INCRA/P nº 268, de 23 de outubro de 1996, criou a modalidade Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE, de interesse social e ecológico, destinado à exploração de área dotadas de riquezas extrativas, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem ou venham ocupar as mencionadas áreas;

**CONSIDERANDO** que esse tipo de assentamento requer acompanhamento sistemático visando orientar as populações que já exercem ou pretendem exercer atividades

produtivas em áreas de interesse ambiental para a utilização de práticas ecologicamente corretas que assegurem a sustentabilidade dos empreendimentos;

**CONSIDERANDO** que esta modalidade de assentamento possui caráter de uso coletivo da terra;

**CONSIDERANDO** que os povos agroextrativistas são sujeitos de direitos da Convenção 169, devendo ser garantido seu direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada;

**CONSIDERANDO** o existência do Inquérito Civil 1.23.002.240/2010-14 e seu trâmite há mais de 8 (oito) anos;

**CONSIDERANDO** que o EMBRAPA **não mais ocupa a área**, há muitos anos, conforme ata de reunião de folha 138, acostada ao procedimento nº 1.23.002.000240/2010-14;

**CONSIDERANDO** que, em 17/10/2006, o INCRA criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Piapó;

**CONSIDERANDO** que vivem na área comunidades tradicionais ribeirinhas, cujo modo de vida é vinculado ao rio, à pesca e ao território;

**CONSIDERANDO** que as comunidades ribeirinhas são comunidades tradicionais e necessitam da existência de políticas públicas voltadas aos assentamentos para que seja garantida a elas uma vida digna, nos termos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a missão do INCRA de promover as políticas de reforma agrária e garantir a existência e manutenção dos projetos de assentamento federais;

**CONSIDERANDO** os altos valores pagos pela EMBRAPA a título de Imposto Territorial Rural - ITR em virtude de área que nem mais utilizam;

**RESOLVE RECOMENDAR** à Presidência do INCRA em Brasília para que articule junto à presidência da EMBRAPA a transferência do domínio da área do PAE Piapó pela EMBRAPA ao INCRA e, imediatamente, proceda à regularização do Projeto de Assentamento na área.

**FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O INCRA E A EMBRAPA INFORMEM SE HAVERÁ O ACATAMENTO OU NÃO DA RECOMENDAÇÃO.**

**ADVERTE-SE QUE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DÁ CIÊNCIA E CONSTITUI EM MORA OS DESTINATÁRIOS QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS E PODERÁ IMPLICAR A ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS, EM SUA MÁXIMA EXTENSÃO, EM FACE DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS.**

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Encaminhem-se cópias da presente recomendação às autoridades ora recomendadas.

Santarém, 05/09/2018.

**LUISA ASTARITA SANGOI**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**